

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2011

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre procedimentos relativos à inscrição do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal–CEF e do empregador doméstico no Cadastro Específico do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Assegura a este empregador o registro de seu empregado no FGTS e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em formulário único, via internet.

Em sua justificação, o Autor alega a dificuldade de o empregador doméstico inscrever seu empregado no FGTS, nos seguintes termos:

*“O que propomos é fruto de sugestão recebida de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o FGTS de seu empregado doméstico, foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego,*

*que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI e depois, com a orientação de um contador, foi-lhe explicado que tinha que fazer o cadastro na CEF e na “Conectividade Social” para receber uma senha na CEF.”*

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2011, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2011, pretende implementar a concessão de direitos trabalhistas ao empregado doméstico, assegurando procedimento simplificado ao empregador doméstico que optar pela inscrição de seu empregado no FGTS.

A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, alterou a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, para conferir ao empregador doméstico a faculdade de incluir o seu empregado doméstico no FGTS, na forma do regulamento.

Entretanto, constata-se que esta alteração legal ainda não atingiu o seu objetivo, pois, além de esta inscrição ser facultativa ao empregador doméstico, os optantes vêm enfrentando grande burocracia e dificuldades em sua operação.

A matéria objeto do projeto de lei em pauta trata, portanto, de direitos trabalhistas, insertos na área de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual cotejará os procedimentos ora propostos para o registro do

empregado doméstico no FGTS com aqueles atualmente adotados e operacionalizados pela CEF.

O projeto em questão versa também sobre o registro do empregado doméstico no FGTS e no INSS em documento único, o que favorece a formalização do emprego doméstico. Esta proposta nos parece factível, uma vez que os cadastros de informações sociais trabalham com informações compartilhadas com todos os órgãos atinentes, tal como o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que armazena informações para garantir direitos trabalhistas e previdenciários.

Desta forma, somos favoráveis a mudanças simplificadoras no registro do empregado doméstico no FGTS e no INSS, por implicarem efetivação de direitos sociais ao trabalhador.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.388, de 2011.

Sala da Comissão, em        de                                de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora